

Ccent. 62/2023
Syntagma / Lennox

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 58/2023 – Pharmanovia/ Sanofi

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de outubro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo de duas unidades de negócio da Lennox Internacional Inc. (“Ativos Lennox” ou “Adquirida”), por um fundo luxemburguês assessorado pela Syntagma Capital Management S.A. (“Syntagma” ou “Notificante”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Syntagma – assessora fundos de capital de risco e investe em empresas dos sectores químico, industrial e de serviços B2B¹. Os fundos assessorados pela Syntagma investem em empresas que podem beneficiar de conhecimentos operacionais práticos de modo a acelerar o seu crescimento e melhorar o seu desempenho.
A Syntagma não está atualmente ativa no mercado português.
 - Ativos Lennox – Ativos Lennox – representam unidades de negócio AVAC (aquecimento, ventilação e ar condicionado) e REFCOM (máquinas para refrigeração comercial). Em Portugal a Lennox apenas está presente através da unidade de negócio AVAC.
Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou em Portugal um volume de negócios de cerca de € [>€5milhões], por referência ao ano de 2022.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.²

¹ *Business to business.*

² A Notificante informa que a operação de concentração foi notificada à cautela, atendendo a que, de acordo com a definição de mercado considerada mais adequada, o mercado relevante a considerar é o do fornecimento de equipamentos AVAC, em geral, no qual a Lennox detém uma quota de mercado de cerca de [10-20]%. Nestes termos, a operação de concentração não preencheria nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência. Todavia, no caso de a AdC considerar que um dos tipos de **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Lennox comercializa em Portugal equipamentos de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC) dos tipos *Rooftops*³, *Chillers*⁴, AHU⁵, Fan Coil/Ventiloconvectores, unidades Split⁶, VRF⁷ e unidades Close Control⁸.
5. A Notificante considera que o mercado relevante para efeitos da presente operação é o mercado dos equipamentos AVAC no território nacional, isto é, sem qualquer segmentação por tipo de equipamento, pelo facto de existir "(...) *um grau substancial de substituíbilidade entre os diferentes tipos de equipamentos AVAC*".
6. A AdC solicitou esclarecimentos adicionais junto da Notificante, visando conhecer melhor as diferentes tipologias dos equipamentos AVAC e as suas respetivas utilizações finais, para confirmar ou infirmar se a tipologia *Rooftops* (única segmentação em que a Adquirida detém uma quota superior a 50%) constituía um mercado separado face aos outros tipos de equipamentos AVAC.
7. Da informação remetida conclui-se que os *Rooftops* não permitem que o utilizador regule com precisão a temperatura do ar desejada e não dispõem de soluções de higienização do ar. Verifica-se, adicionalmente, que dadas as suas dimensões e volumetria, só podem ser instalados em grandes telhados/superfícies, sendo utilizados em *open space*, armazéns de grande dimensão e hipermercados, que não requerem regulação precisa da temperatura do ar.
8. As restantes categorias de equipamentos AVAC fornecidos pelos ativos Lennox permitem a regulação precisa da temperatura do ar, a higienização e circulação de ar fresco, sendo

equipamentos AVAC fornecidos pelos Ativos Lennox, em concreto os *rooftops*, constituem um mercado separado, a quota de mercado da Adquirida é de cerca de [60-70]%, em Portugal, preenchendo deste modo a condição prevista na alínea a) do artigo 37.º daquele diploma.

³ As máquinas *Rooftops*, instalados em grandes telhados/superfícies, são utilizadas, sobretudo, em grandes áreas que não requerem regulação precisa da temperatura do ar.

⁴ As máquinas *Chillers* recorrem à água para aquecimento ou arrefecimento, sendo utilizadas em complexos de indústrias alimentícias e farmacêuticas e em refrigeração de larga escala em geral.

⁵ De acordo com a Notificante as máquinas *AHU* apresentam características semelhantes às *Chillers*.

⁶ O equipamento Large Split pode ser instalado em grandes espaços como centros comerciais e edifícios de escritórios ou em pequenas lojas.

⁷ *Variable Refrigerant Flow*, sistema de refrigeração para grandes espaços.

⁸ A Lennox não comercializa com frequência estes equipamentos, que são utilizados em Data Centres e salas de servidores informáticos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

vocacionados, maioritariamente, para espaços como hotéis, edifícios de escritórios, edifícios residenciais e *Data Centers*.

9. A AdC já analisou uma operação de concentração (Ccent. 26/2013 – Espírito Santo/ Ramos Ferreira) em que a então Notificante propôs, como mercado relevante, o mercado da prestação de serviços de instalações mecânicas de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), não tendo, no entanto, concluído em definitivo se este constituía um mercado relevante distinto, atendendo à ausência de sobreposição horizontal ou relacionamento vertical entre as partes.
10. A AdC, atentas as especificidades apresentadas pelos *rooftops* que as diferenciam dos restantes equipamentos AVAC, considera que, não obstante poderem constituir um potencial mercado separado, a definição concreta do mercado relevante do produto poderá ser deixada em aberto, desde logo porque a operação se traduzirá numa mera transferência da quota de mercado da Adquirida, de cerca de 64%, sem que resulte qualquer impacto na respetiva estrutura de oferta.
11. Inexistindo qualquer sobreposição horizontal, verifica-se, adicionalmente, que a Notificante não se encontra presente a montante ou a jusante do mercado relevante identificado nem em mercados vizinhos, pelo que também não resultam quaisquer efeitos verticais ou conglomerais, com a concretização da operação de concentração notificada.
12. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
14. As Partes acordaram no [confidencial-Segredo de Negócio].
15. A cláusula de não concorrência [Confidencial-Cláusula Contratual] enquanto, que a cláusula de não solicitação [Confidencial-Cláusula Contratual].
16. Por sua vez à obrigação de confidencialidade [Confidencial-Cláusula Contratual]
17. Tendo a AdC procedido à análise da cláusula de não concorrência e de não solicitação, entende-se que a mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a manutenção e a transferência do valor integral do negócio, com as seguintes limitações:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- ao desenvolvimento, pela Parte vendedora, de atividades correspondentes às prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base desta operação;
 - não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente⁹;
 - ao âmbito geográfico correspondente ao território nacional;
 - aos empregados da Adquirida que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócio adquirido; e
 - pelo período [Confidencial-Cláusula Contratual] anos, contado a partir do início da implementação da operação notificada.¹⁰
18. No que respeita à obrigação de confidencialidade, a mesma só será entendida como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir na medida em que a mesma possa reportar a informação comercial sensível do negócio da adquirida¹¹, caso em que o alcance da mesma terá um efeito comparável a uma restrição de não concorrência.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ Comunicação, § 25.

¹⁰ Cf. Comunicação, §§ 18 e seguintes.

¹¹ Cf. Comunicação, §§ 26 e 41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.